



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 915266 - MG (2024/0182573-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR - MG138353
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE APARECIDO DE SOUZA COSTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 37):

EMENTA: HABEAS CORPUS – FEMINICÍDIO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUINZE ANOS – ILEGALIDADE – INEXISTÊNCIA – INICIO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Se o paciente foi sentenciado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, é legítima a determinação da execução provisória da pena pela autoridade presidente, nos termos do artigo 492, I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 16 anos e 4 meses de reclusão, regime inicial fechado, em sessão do Tribunal do Júri ocorrida em 17/4/2024, tendo o Juízo de primeira instância, invocando a incidência do art. 492, inciso I, e, do CPP, determinado a execução provisória da pena.

Sustenta a defesa que o paciente sofre constrangimento ilegal pois está submetido à prisão para cumprimento antecipado da pena, em razão da invocação da execução provisória prevista no art. 492, inciso I, alínea e, do CPP.

Afirma que o Tema 1068 trata sobre o tema e está em análise no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de análise.

Defende que a prisão preventiva do paciente não guarda contemporaneidade com os fatos, razão pela qual foi revogada em 31/8/2022, tendo sido preso novamente após a sessão do Tribunal do Júri, estando ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP.

Assevera que "no que tange a realização de sessão do Tribunal do Júri ocorrida

em 17 de abril de 2024, ou seja, passados mais de 14 (quatorze) anos do cometimento do delito, não houve apresentação de fatos novos que justificassem a necessidade da segregação cautelar, tampouco houve requerimento expresso representando pela prisão do Paciente e fundamentação em outros requisitos legais" (fl. 11).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido. As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

No que concerne à controvérsia, extrai-se da sentença do Tribunal do Júri (fls. 25-32):

[...] Pelo exposto, acolhendo a decisão dos Jurados, condeno José Aparecido de Souza, brasileiro, filho de Jair Plínio de Souza e Maria Helena Costa de Souza, nascido em 19 de julho de 1960, em Francisco Sá [MG], como incurso na sanção penal imposta pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil, em sua modalidade consumada [art. 121, §2º, inciso II, do Código Penal].

[...] Na segunda fase, presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f, do Código Penal, considerando que o crime em tela foi praticado com o réu prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher. Assim, com fulcro em tal circunstância, elevo a pena base em 1/6 [um sexto] e fixo a pena intermediária em 16 [dezesesseis] anos e 04 [quatro] meses de reclusão.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena. Tendo isto, fixo a pena definitiva do sentenciado em 16 [dezesesseis] anos e 04 [quatro] meses de reclusão.

3. DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DEMAIS PROVIDÊNCIAS

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, nos moldes do artigo 33, §§ 1º, 2º, e 3º do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada.

Após a operação de dosimetria da pena, verifico que réu foi apenado com reprimenda corporal superior a 15 [quinze] anos de reclusão.

A partir de tal conclusão, imperioso se mostra a incidência do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal.

O sobredito dispositivo legal possui o seguinte texto, *in verbis*:

[...] Na espécie, entendo que o sobredito dispositivo legal é claro ao exigir, e não facultar, do Juiz Presidente do Tribunal do Júri que, em caso de condenações iguais ou superiores a 15 [quinze] anos de reclusão, determine a imediata prisão do condenado e o início imediato da execução provisória da pena, não se exigindo, para isso, a presença de outros requisitos.

Tal preceito legal se encontra em plena vigência e sua constitucionalidade é presumida.

Não se desconhece de discussões doutrinárias ou mesmo jurisprudenciais a respeito da suposta violação do princípio da presunção de inocência ou não culpabilidade pela referida previsão legal. Todavia, não vislumbro qualquer incompatibilidade entre a supracitada previsão legal e o sobredito princípio constitucional.

Além disso, como reforço argumentativo, o princípio da presunção de inocência, como espécie de norma jurídica que é, não apresenta caráter absoluto, podendo ter sua abrangência mitigada.

Não se desconhecendo de respeitáveis e técnicos precedentes judiciais em sentido contrário, e, desde já, rogando venia, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação de Suspensão de Liminar de n. 1.504/RS, em decisão monocrática prolatada pelo Ministro Luiz

Fux, suspendeu decisão proferida pelo e. TJRS no bojo de Habeas Corpus de n. 70085490795 a qual impedia a aplicabilidade do art. 492, I, do Código de Processo Penal, e determinou a imediata execução da pena em razão de condenação proferida pelo corpo jurados.

Somado a isso, no bojo do Recurso Extraordinário de n. 1.235.340/SC, o Supremo Tribunal Federal, em Plenário virtual, formou maioria entre os seus ministros para o fim de declarar a constitucionalidade do sobredito dispositivo legal.

Da mesma maneira, o e. STJ, no bojo do Resp. REsp 1973397, observando determinação oriunda do Pretório Excelso, determinou a execução imediata da pena de réus condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca de Unai, Minas Gerais.

Por fim, corroborando tal entendimento, colaciono os recentes acórdãos prolatados pelo colendas 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Câmaras Criminais do e. TJMG, *in verbis*:

[...] Ante o exposto, decreto a imediata prisão do réu José Aparecido de Souza, com a expedição do respectivo mandado, para que inicie a execução provisória de sua pena.

Como consequência lógica, nego ao referido réu o direito de recorrer em liberdade.

Cumprido o mandado de prisão, expeça-se guia de execução provisória.

Consta do acórdão (fls. 39-41):

[...] Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do *writ*.

Dos autos se vê que o paciente está se insurgir contra decisão que, na forma do art. 492, I, e, do CPP, determinou a execução provisória da pena aplicada de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial fechado, por incorrer nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, em sessão do Tribunal do Júri.

Afirma, basicamente, a impetração, que estão ausentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a inexistência de fatos novos que justificassem a segregação.

De saída, cumpre enfatizar que a decisão questionada estribou-se nos exatos termos do art. 492, I, e, do CPP, que preconiza que, no caso de condenação, o Juízo:

“e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;” grifo nosso

Trata-se o caso, portanto, de aplicação simples e literal de dispositivo que autoriza, objetivamente, o início da execução provisória das penas, não se confundindo, como quer fazer quer o impetrante, com a necessidade de fundamentação da segregação nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP.

[...] Deste modo, tendo em vista que, na ocasião da sessão de julgamento pelos jurados, o paciente foi sentenciado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, é legítima a determinação da execução provisória da pena pela autoridade presidente, nos termos do artigo 492, I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Diante disso, ainda que a regra seja a liberdade, vigorando no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da presunção de inocência, esta não é absoluta, vez que a prisão antes do trânsito em julgado do édito condenatório pode ser admitida, não somente a título de cautela, como na forma do art. 492, I, alínea "e", do Código de Processo Penal.

Portanto, inexistente qualquer espécie de constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

Consta das informações prestadas pelo Juízo de primeira instância (fls. 35-36):

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de José Aparecido de Souza Costa, ora paciente, dando-o como incurso no delito previsto no art. 121, §2º, II do Código Penal, diante do homicídio perpetrado pelo sentenciado em 12 de setembro de 2009, em desfavor de sua amásia Maria Lúcia de Freitas Silva.

Segundo consta, na data e local dos fatos, após a vítima ter encerrado o relacionamento de 10 [dez] anos no dia anterior, esta se encontrava na rua de sua residência dirigindo-se para o trabalho, momento em que foi abordada pelo sentenciado que, não aceitando a separação, desferiu um golpe de podão no pescoço da vítima.

Oferecida denúncia, esta foi recebida em 08/10/2009, sendo o sentenciado citado em 04/10/2009 e defesa preliminar apresentada em 10/12/2009.

Realizada a instrução e apresentadas as alegações finais escritas pelas partes, o sentenciado foi pronunciado em 03/09/2019, pelo que foi interposto recurso em sentido estrito pela defesa técnica em 04/10/2019, sendo os autos remetidos ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pelo que a 9ª Câmara Criminal Especializada rejeitou as preliminares arguidas e no mérito, negou provimento ao recurso interposto.

Com a estabilização do acórdão, restou designada a sessão do Tribunal do Júri para o dia 17/04/2024, após a fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

Realizada a sessão, foi prolatada em plenário a sentença penal condenatória, julgando procedente a exordial acusatória, sendo ainda determinado a expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado, vez que condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 16 [dezesesseis] anos e 04 [quatro] meses de reclusão, em regime fechado.

Informado o cumprimento do mandado de prisão em 19/04/2024, este Juízo deixou de designar audiência de custódia, nos moldes da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça e do entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o mandado foi cumprido na Comarca de Janaúba[MG], devendo o preso ser apresentado para audiência de custódia à autoridade competente na localidade onde ocorreu a prisão.

Constata-se que a prisão do paciente foi determinada exclusivamente e de forma automática, por ter sido condenado a pena superior a 15 anos, situação que ofende a atual orientação nesta Corte superior.

"Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal". (AgRg no RHC n. 188.628/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RÉ EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO VEREDICTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA SEM OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO.

1 - A execução provisória da pena da recorrente foi determinada, exclusivamente, de forma automática, por ser a condenação superior a 15 anos, nos termos do art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019.

2 - Prevalece o entendimento de que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, inclusive as decorrentes do Tribunal do Júri, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a prisão antes do esgotamento dos recursos somente poderá ser efetivada em caráter cautelar, de forma individualizada, com a demonstração da presença dos requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo

Penal. (AgRg no RHC n. 188.628/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/11/2023).

3 - Cumpre ressaltar que não há, aqui, análise de inconstitucionalidade de dispositivo legal, mas apenas interpretação no sentido de que a prisão, antes de esgotados todos os recursos cabíveis, apenas poderá ocorrer por decisão individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4 - Registre-se que a matéria teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal (RE n. 1.235.340/SC - Tema 1068), mas, ainda sem definição, o que enseja a aplicação do entendimento deste Tribunal Superior.

5 - Recurso em *habeas corpus* provido para assegurar à recorrente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, ressalvada a existência de motivos concretos e contemporâneos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. (RHC n. 191.952/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. PENA SUPERIOR A QUINZE ANOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ainda que o art. 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal seja posterior às ADCs. n. 43, 44 e 54 do STF, o entendimento predominante desta Corte Superior, já consolidado no âmbito de ambas as Turmas da Terceira Seção, segue a diretriz jurisprudencial de que não se admite a execução imediata de condenação pelo Tribunal do Júri, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Questão que teve a repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.235.340/SC (Tema 1068), porém, ainda sem definição, razão pela qual privilegia-se a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 815.714/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a compreensão do Pretório Excelso, "[a] possibilidade de execução provisória, antes permitida, agora é vedada pela jurisprudência desta Corte e do STF; somente é possível o início da execução após o trânsito em julgado da condenação" [...] (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.437.817/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.)

2. Embargos de declaração acolhidos revogar a determinação de execução da pena antes do trânsito em julgado definitivo da condenação. (EDcl no AgRg no HC n. 778.472/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/06/2024 às 11:31:49 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS